

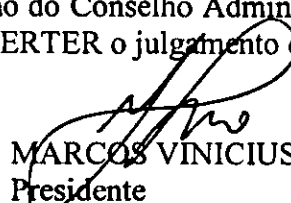


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003666-2003-14
Recurso nº 151817
Resolução nº 1401-00013 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de Maio de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 1999
Recorrente CST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SANTANA DO PARANAÍBA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


HUGO CORREIA SOTERO
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram, do presente julgado os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

RELATÓRIO

O contribuinte, submetido a fiscalização originária dos trabalhos da Malha da Fazenda, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 24/29, pelo qual foram alterados os valores compensáveis da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 1998, alteração esta que redundou na minoração da base de cálculo negativa da CSLL no período.

Impugnação do contribuinte (fls. 35/40) arguindo: (i) inaplicabilidade da limitação à compensação de bases negativas prevista nas Leis nºs. 8.981/95 e 9.065/95 aos períodos anteriores ao ano de 1995; (ii) incorreção material da autuação, por descon sideração, pela autoridade lançadora, das bases negativas constituídas em períodos anteriores a 1994; (iii) ter acumulado prejuízos desde 1992 e que o saldo de base de cálculo negativa no ano-calendário de 1997 montava R\$ 145.482.308,00.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), assim:

*"CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
REDUÇÃO.*

Apurado lucro líquido negativo, não há que se cogitar de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores. Nesse contexto, acata-se a proposta de alteração, elaborada pelo Relatório de Malha Fazenda, do valor lançado na linha 20 da Ficha 11 da DIRPJ do exercício de 1999.

Lançamento Procedente."

Recurso voluntário às fls. 135-154, assim fundamentado: i) as bases negativas apuradas somente foram consideradas pela autoridade lançadora a partir de 1997; ii) incorreção quanto ao preço de aquisição de imóvel, apontando o relatório de fiscalização um valor 108 vezes superior ao real; iii) existência de empréstimos em moeda estrangeira, não considerados pela fiscalização; iv) impossibilidade de alteração dos valores das bases negativas apuradas,

fb

dês que “consolidados” os respectivos valores quando da “homologação” da declaração de ajuste de 1995; e, v) insubsistência do lançamento.

Processo originalmente distribuído à 8ª. Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo remetido a esta 7ª. Câmara por força da Informação de fls. 175-176, vertida nos termos seguintes:

“Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o motivo da compensação superior ao limite legal tem origem em fatos ocorridos no ano calendário de 1996, fatos estes que foram objeto de auto de infração específico (Processo n. 13884.004232/2001-70).

Consultando o andamento desse processo, constatei que o mesmo já foi julgado pela 4ª. Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas (SP) – acórdão n. 12.118, de 06.02.2006 – tendo sido interposto recurso voluntário pela recorrente que recebeu o n. 152.045, e que foi distribuído para julgamento à E. 7ª. Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes.

Naquela Câmara, o julgamento foi iniciado, mas foi convertido em diligência, nos termos da Resolução n. 107-00703, em 29.05.2008.

Considerando que a matéria de fato objeto deste recurso é correlata à matéria em exame no recurso n. 152.045, conforme reconhecido pela própria decisão recorrida (fls. 56, item 6), pois os fatos são os mesmos, somente mudando o ano calendário de sua ocorrência;

Considerando que os esclarecimentos, objeto da diligência determinada pela E. 7ª. Câmara, serão necessários para o deslinde da questão de que tratam estes autos, não havendo sentido lógico que nestes autos seja determinada a realização de nova diligência sobre os mesmos fatos;

Considerando ainda que a 7ª. Câmara está preventa, tendo em vista que foi a Câmara que primeiramente iniciou o exame da matéria;

Proponho que estes autos sejam remetidos à E. 7ª. Câmara, para que o presente recurso seja por ela apreciado e julgado, juntamente com o recurso n. 152.045.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

✍

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Prefacialmente, esclareço tratar-se de procedimento de revisão das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) passíveis de compensação, sem a constituição de crédito tributário.

O procedimento adotado pela fiscalização restringiu-se à correção dos valores lançados pela Recorrente em suas declarações de ajuste, adotando os lançamentos constantes da escrituração contábil-fiscal da Recorrente.

Tal procedimento foi realizado inicialmente em relação ao ano-calendário de 1996, sendo a questão objeto do Processo Administrativo nº. 13884.004232/2001-70, tendo a revisão das bases negativas acumuladas repercussão nos anos-calendário subseqüentes, visto que a minoração do valor acumulado teve como consequência a compensação de bases negativas em montante superior ao limite legal.

Confira-se o teor do Relatório e Termo de Constatação Fiscal pertinente ao Processo nº. 13884.004232/2001-70:

"1) A partir do mês de fevereiro de 1993 a dezembro de 1995, recalculei os valores mensais de correção monetária da conta LPA, incluindo a correção monetária do resultado mensal acumulado até o mês anterior.

...

2) No mês de setembro de 1994, procedi à reversão das provisões para ajuste dos bens imóveis ao valor de mercado, levando-os a resultado.

...

3) No mês de novembro de 1994, procedi a eliminação de receita financeira lançada para compensar despesa financeira de juros diferidos naquele mês.

4) Nos meses de fevereiro a dezembro de 1994 e no ano-calendário de 1995, acrescentei ao resultado da correção monetária do balanço, a receita de correção monetária da conta DESPESAS DE EXERCÍCIOS FUTUROS...



5) No mês de julho/93, adicionei ao lucro líquido do exercício para fins de obtenção da base de cálculo da CSLL o valor da despesa com a constituição de provisões para ajuste dos imóveis ao valor de mercado...

6) Nos meses de agosto/93 a setembro/94, adicionei ao lucro líquido do exercício para fins de obtenção da base de cálculo da CSLL, o valor das despesas de correção monetária das provisões para ajuste dos imóveis ao valor de mercado...

7) No mês de setembro de 1994, exclui do lucro líquido do exercício, para fins de obtenção da base de cálculo da CSLL, o valor da receita operacional para reversão das provisões para ajuste dos imóveis ao valor de mercado...

8) No ano-calendário de 1992, desconsidereei a apuração semestral do lucro líquido e adotei o lucro líquido anual. Essa opção justifica-se pois, tomado anualmente, o resultado não ficou comprometido pela incorreção detectada e descrita no item 4-a da f. 391, verso".

Constata-se que parte considerável do trabalho de revisão efetuado pela fiscalização consistiu no "ajuste dos imóveis ao valor de mercado", não tendo a autoridade lançadora explicitado de forma suficiente os critérios de correção monetária adotados, salvo a espartana afirmação de que foi feita a comparação dos valores em BTNF.

Por esse motivo, esta Colenda Câmara, através da Resolução nº. 107-00703, em respeito ao princípio da *verdade real*, entendeu ser imprescindível a explicitação dos critérios adotados pela fiscalização para fins de definição do "valor das despesas de correção monetária das provisões para ajuste dos imóveis ao valor de mercado", mormente diante de variações de quase 108 vezes no preço de aquisição do imóvel "Fazenda São José", o que redundou na conversão do julgamento do Recurso nº. 152.045 (Processo nº. 13884.004232/2001-70) em diligência e o consequente encaminhamento dos autos à autoridade preparadora para que esta informasse os critérios utilizados, de forma a possibilitar a análise da questão por esta Câmara.

Sendo inquestionável a vinculação deste Recurso ao Processo nº. 13884.004232/2001-70, posto que o lançamento em lide teve supedâneo na revisão do montante das bases negativas acumuladas realizada naquele Processo, proponho seja suspenso o julgamento deste Recurso, aguardando-se o resultado da diligência para julgamento conjunto dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes em relação a lançamentos que têm base no mesmo suposto de fato.

Sala das Sessões – DF, em 14 de maio de 2009.


HUGO CORREIA SOTERO